









RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1101.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS À UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, CONFORME PROPOSTA Nº 11278.643000/1220-14 DA PORTARIA Nº 3692/2022 - MINISTÉRIO DA SAÚDE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: CISABRASILE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.289/0001-04, com sede social na rua Dona Francisca, 8300, bloco I, módulos 1, 2 e 3, bairro Distrito Industrial, Joinville/SC, CEP: 89.219-600.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação proposta pela empresa **CISABRASILE LTDA**, de acordo com o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A comissão de pregão recebeu, por e-mail, no dia 2 de fevereiro de 2023 a citada peça impugnatória, declarando desde já, a sua **intempestividade**, pois, considerando que a sessão virtual está prevista para o dia 6 de fevereiro, o prazo impugnatório extinguiu-se no dia 1° do citado mês, por ser este o terceiro dia útil antes da sessão, com fulcro no











art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, constatando-se, assim, o envio extemporâneo da peça impugnatória em comento.

Logo, ainda que a impugnante tenha colocado em sua peça a data "1º de fevereiro de 2023", o e-mail com a peça impugnatória constou na caixa de entrada apenas no dia 2 de fevereiro de 2023, às 11:13, conforme demonstramos através de captura de tela a seguir colacionada.



Contudo, ainda assim, ela será recebida e terá o mérito analisado, como forma preventiva, para que seja verificada a ocorrência ou não de irregularidades no instrumento convocatório analisado.

Dito isto, após ler a peça impugnatória, vimos que a peticionante questionou a exigência contida no item 7.3.2.3 do Termo de Referência (Anexo I) e implicitamente o item 6.4.2.3 do edital, de mesmo conteúdo, conforme demonstrado adiante.

TERMO DE RFERÊNCIA (ANEXO I)













7.3.2.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Clínico e/ou Engenheiro Biomédico, 01 (um) Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletrônico, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo Conselho de Engenharia e Agronomía – CREA, para os participantes dos ITENS 08, 20, 21, 22 e 25, haja vista a necessidade devido a aparelhagem e sua instalação.

EDITAL

6.4.2.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Clínico e/ou Engenheiro Biomédico, 01 (um) Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletrônico, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, para os participantes dos ITENS 08, 20, 21, 22 e 25, haja vista a necessidade devido a aparelhagem e sua instalação.

Como é possível constatar, nos respectivos itens, exige-se da empresa licitante a indicação de 1 (um) engenheiro clínico ou engenheiro biomédico e 1 (um) engenheiro eletricista ou eng. mecânico ou eng. eletrônico como responsáveis técnicos pelo fornecimento dos produtos listados nos itens 8, 20, 21, 22 e 25 do Termo de Referência, que correspondem, respectivamente, ao bisturi elétrico, lavadora de endoscópio, lavadora termodesinfectadora, lavadora ultrassônica e secadora de traqueias.

Isto posto, a impugnante discorda e considera abusiva essa exigência ao dizer que "... justificativa plausível não há para se exigir que tantos profissionais pertençam ao quadro da licitante.", questionando ainda ao indagar a Administração "...quais os benefícios refletiriam à Administração em exigir, a título de exemplo, engenheiro biomédico ou clínico para simples entrega de um material ou equipamento?"

Sendo necessário também destacar as seguintes falas da impugnante destacadas abaixo.

Em suma, não há a necessidade de se comprovar a existência de vínculo profissional entre o licitante e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestar que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que











se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá FUTURAMENTE com a licitante, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviço; b) contrato social; ou c) relação de emprego-quadro permanente.

Deste modo, viu-se que a impugnante não entende e acha excessiva a exigência de tais profissionais da engenharia como qualificação técnica habilitatória para o objeto, considerando que ele é de fornecimento e não de prestação de serviço.

Portanto, nada a mais de relevante a ser constado, finaliza-se o breve relato dos fatos, passando, então, à análise do mérito das razões impugnatórias apresentadas, ainda que intempestivas, apenas a título de esclarecimento.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, combatendo o último argumento da licitante quanto à possibilidade de demonstração de vínculo através contrato de prestação de serviço, temos a dizer que essa possibilidade já encontra-se aceita e disponível no edital no item 6.4.3, alínea "b", do edital, a qual destacamos abaixo.

- 6.4.3 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:
- a) O **EMPREGADO**, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, juntamente com comprovação de suas obrigações fiscais.
- b) O **SÓCIO**, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social e Aditivos, se houver, devidamente registrado (s) na Junta Comercial.











c) Se **CONTRATADO**, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Restando assim demonstrado que não há, neste certame, a exigência exclusiva do vínculo do responsável técnico com a empresa proponente ser demonstrado únicamente pela via mais tradicional, entendendo assim que esta outra forma de contratação corresponde à uma adaptação de mercado que tem a possibilidade de ser aceita pela Administração como forma de ampliar a competitividade da disputa.

Por outro lado, a impugnante contesta a exigência de dois profissionais distintos da engenharia, para a qualificação técnica desse objeto licitatório de fornecimento.

Então, quanto a isso, devemos tornar claro que, embora essa licitação tenha o objetivo de apenas adquirir produtos e não serviços, pela especificidade destes, há a necessidade de um acompanhamento técnico específicos no ato da instalação, obrigação esta que compete à empresa a ser contratada.

Logo, torna-se necessária a presença de dois engenheiros com especialidades distintas porque estes, de forma complementar, têm a perícia adequada para a instalação dos equipamentos hospitalares a serem adquiridos, sendo esta exigência necessária como forma de prevenção de riscos e para que seja instruído o regular uso desses aparelhos pelos profissionais que irão manuseá-los.

Contudo, não obstante isso, para melhor fundamentar a resposta das indagações da impugnante, foi requerido, de modo independente e avulso, por esta Administração Pública, um parecer técnico da Sra. Lívia Siqueira, engenheira clínica, que posicionou-se favoravelmente às exigências contidas neste edital, estando essa peça anexa à esta resposta impugnatória.

Contudo, ainda que estando em anexo a integralidade da manifestação da engenheira mencionada, destacamos abaixo um trecho do seu posicionamento.











Bisturi Elétrico a partir de 151 W

[...]

Acompanhamento de Engenheiro Clínico: Ciente de que uma das atribuições do Engenheiro Clínico é dirigir, gerenciar, coordenar, e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia Clínica, solicitamos o acompanhamento de um Engenheiro Clínico da empresa como um profissional da gestão para gerenciar a instalação junto ao hospital e empresa.

Acompanhamento de Engenheiro Elétrico: Ciente de que se trata de um equipamento que utiliza a corrente de alta tensão, possui grande importância para a Unidade e necessita de atenção especial na corrente de energia durante o emprego do aparelho, uma vez que variações de intensidade na corrente elétrica podem acarretar problemas técnicos. Portanto, sua instalação requer uma segurança maior nesse aspecto.

Lavadora de Endoscópio

[...]

Acompanhamento de Engenheiro Clínico: Ciente de que uma das atribuições do Engenheiro Clínico é dirigir, gerenciar, coordenar, e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia Clínica, solicitamos o acompanhamento de um Engenheiro Clínico da empresa como um profissional da gestão para gerenciar a instalação junto ao hospital e empresa.

Acompanhamento de Engenheiro Elétrico: A Lavadora é um equipamento muito importante para o paciente e funcionários que tem o objetivo de proporcionar um procedimento seguro prevenindo a transmissão de agentes infecciosos, pelo seu acionamento elétrico e pelo equipamento em si, entende-se que o Engenheiro Elétrico na instalação verificaria o ponto elétrico fornecido pela estrutura física do hospital, o quadro disponível e reforçaria as demandas que o equipamento requer para a sua instalação e ideal funcionamento.

Lavadora Termodesinfectora

[...]

Acompanhamento de Engenheiro Clínico: Ciente de que uma das atribuições do Engenheiro Clínico é dirigir,











gerenciar, coordenar, e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia Clínica, solicitamos o acompanhamento de um Engenheiro Clínico da empresa como um profissional da gestão para gerenciar a instalação junto ao hospital e empresa.

Acompanha Engenheiro Elétrico: A alimentação elétrica da Lavadora Termodesinfectadora será definida pela entidade solicitante, o Engenheiro Elétrico deverá verificar se as instalações estão de acordo com a necessidade para seu ideal funcionamento, visto que há um comando, uma impressora, ar aquecido e dispositivos de segurança no equipamento.

Lavadora Ultrassônica

Acompanhamento de Engenheiro Clínico: Ciente de que uma das atribuições do Engenheiro Clínico é dirigir, gerenciar, coordenar, e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia Clínica, solicitamos o acompanhamento de um Engenheiro Clínico da empresa como um profissional da gestão para gerenciar a instalação junto ao hospital e empresa.

Acompanha Engenheiro Elétrico: A alimentação elétrica da Lavadora Ultrassônica será definida pela entidade solicitante, o Engenheiro Elétrico deverá verificar se as instalações estão de acordo com a necessidade para seu ideal funcionamento.

Secadora de Traqueias

[...]

Acompanhamento de Engenheiro Clínico: Ciente de que uma das atribuições do Engenheiro Clínico é dirigir, gerenciar, coordenar, e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia Clínica, solicitamos o acompanhamento de um Engenheiro Clínico da empresa como um profissional da gestão para gerenciar a instalação junto ao hospital e empresa.

Acompanha Engenheiro Elétrico: Diante da importância e da potência elétrica do equipamento, a instalação com o Engenheiro Elétrico possibilitará uma instalação mais segura e pertinente ao que a empresa demanda referente à seu funcionamento.











Ademais, ainda respondendo aos questionamentos da impugnante, devemos dizer também que não compete à Administração Pública a disponibilização dos tais profissionais como responsáveis técnicos exigidos na fase habilitatória porque esta atribuição de responsabilidade é única e exclusiva da empresa contratada no ato do fornecimento dos equipamentos citados, logo não há razão para essa assunção de competência do ente público contratante em favor da parte contratada.

Outrossim, devemos salientar também que a exigência impugnada encontra-se na fase habilitatória e não somente na fase contratual para que seja evitada a continuação dos atos processuais licitatório com uma empresa que frustraria às exigência contratuais pré-estabelecidas, logo, faz-se necessária as exigência em comento ainda na fase habilitatória para que, de logo, seja determinado quem tem ou não competência técnica para assumir as responsabilidades contratuais com este ente público.

Ainda assim, além de todo o exposto, mencionamos que representa qualquer irregularidade as exigências impugnadas uma vez que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 ainda vigente, que dispõe sobre a possibilidade dessa exigência.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Além disso, atentando-se mais para o viés técnico do caso, tal exigência representa uma forma de respeito às atribuições dos profissionais da engenharia envolvidos, pois com vista dos arts. 1°, 8, 9 e 12 da Resolução n° 218/1973 do CONFEAA, do art. 3° do Projeto de Lei n° 3468/2020 e de conceitos e atribuições colhidas em sites específicos, demonstramos que os engenheiros mencionados nos itens 7.3.2.3 do Termo de Referência e 6.4.2.3 do edital são os profissionais técnicos dotados da perícia ideal em razão do objeto licitado.











Resolução nº 218/1973 do CONFEAA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica:

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação:

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação,

montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.













Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, em geral; instalações industriais máquinas equipamentos mecânicos e mecânicas; mecânicos; veículos automotores; sistemas produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

PROJETO DE LEI Nº 3468/2020

Art. 3º É atribuição do engenheiro clínico a aplicação de conhecimentos de engenharia, economia e informática no planejamento, aquisição, padronização e definição de práticas gerenciais de equipamentos de saúde, com o objetivo de manter o adequado funcionamento, controlando e mitigando riscos, proporcionando rastreabilidade, usabilidade, segurança, qualidade e eficácia nos cuidados dispensados aos pacientes e profissionais de saúde.

(Projeto de Lei nº 3468/2020 de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) que dispões sobre o exercício da profissão de engenheiro clínico, e dá outras providências. Texto disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8124554&ts=1630443027023&disposition=inline. Último acesso em 6 de fevereiro de 2023)

ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO BIOMÉDICO













O Bacharel em Engenharia Biomédica ou Engenheiro Biomédico atua no desenvolvimento, produção, manutenção e gestão de equipamentos, produtos e processos tecnológicos para fins de diagnóstico, terapia, reabilitação e pesquisa em saúde. Em sua atividade, desenvolve, especifica, instala, mantém e gerencia processos, dispositivos, equipamentos e áreas de informática em sistemas nas engenharia clínica e hospitalar, instrumentação biomédica, tecidos artificiais e biomateriais. Projeta, implementa e executa ensaios em órteses e pró-teses, dispositivos e nanoestruturas implantáveis. Realiza metrologia de compatibilidade de e eletromagnética. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação desenvolve tecnologias para a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde do indivíduo e da comunidade, primando pelos princípios éticos e de segurança (Referencial Curricular Nacional proposto para a área de Engenharia Biomédica pela SBEB).

(Conceito disponível em : https://www.sbeb.org.br/site/onde-e-como-estao-nossos-engenheiros-

biomedicos/#:~:text=O%20Bacharel%20em%20Engen haria%20Biomédica,reabilitação%20e%20pesquisa%20 em%20saúde.>. Último acesso em 6 de fevereiro de 2023.

Portanto, as exigência impugnadas, ainda que contrárias ao interesse da empresa peticionante, demonstram-se como necessárias de acordo com o interesse público, sendo então respeitado, neste caso, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e de que não há que se falar em restrição da competitividade neste caso, quando as exigências mencionadas tornam-se necessárias para a adequada habilitação somente das proponentes aptas a executarem todas as especificidades do objeto, ainda que isto onere mais o valor do produto final e restrinja a participação daquelas que não detém o corpo técnico suficiente para tanto.

Por fim, como forma de endossar o posicionamento aqui apresentado, vejamos o comentário do autor Ronny Charles, quando abordou o assunto de restrição ao princípio da ampla competitividade.











4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

(TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Editora JusPodivm. 2°ed. Salvador/BA. 2009. p. 157)

Outrossim, é valoroso citar também o posicionamento do autor Marçal Justen Filho, quando, tratando do mesmo assunto, disse:

Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

(JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 77-78).

Em seguida, demonstra-se oportuna também a citação de uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que coaduna-se com o entendimento ora defendido.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Omissões. Inexistência. Devido processo legal e ampla defesa. Violação. Ofensa reflexa. Supremacia do interesse público. Limitações. Possibilidade. Art. 37, caput, CF/1988. Ofensa indireta. Art. 92, § 2.º, LC 53/2001 do Estado de Roraima. Apreciação. Supressão de instância. (...) 2. Inexistem garantias e direitos absolutos. As razões de relevante interesse público ou as exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades permitem, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas. Não há, portanto, violação do princípio da supremacia do interesse público.











(AgRg no RE 455.283, 2.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 28.03.2006, DJ 05.05.2006).

Portanto, considerando todas as ponderações aqui apresentadas, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos, ainda que **extemporânea**, a Impugnação de Edital da empresa **CISABRASILE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.289/0001-04, referente ao PE nº 1101.01/2023-PE, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, de acordo com razões fática e normativas apresentadas nesta peça.

Ademais, informamos que o parecer técnico da Sra. Lívia Siqueira, engenheira clínica, comentado nesta peça, seguirá em anexo esta resposta impugnatória como complementação e embasamento técnico dos argumentos aqui apresentados.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 6 DE FEVEREIRO DE 2023.

PAULO COSTA SANTOS

Pregoeiro de Município de Acaraú